



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO n.º 0000052-36.2021.5.10.0008 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR(A): Juiz Convocado Gilberto Augusto Leitão Martins

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

RECORRIDO: SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS DO ESTADO DO PARA

Advogado: KAIO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES - PI0017630

ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

CLASSE ORIGINÁRIA: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

JUIZ(A): URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

EMENTA: AÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar demandas em que se discutem questões afetas ao registro sindical, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal. Insere-se neste dispositivo também os litígios acerca de ilegalidades ou arbitrariedades praticadas pelo órgão competente na apreciação dos requerimentos administrativos. **PEDIDO DE REGISTRO SINDICAL. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER. ARQUIVAMENTO INDEVIDO.** Hipótese em que demonstrada ilegalidade e abuso de poder do órgão ministerial ao arquivar pedido de registro sindical sob alegação de irregularidade da documentação juntada sem se oportunizar a correção. Entretanto, em que pese o reconhecimento do vício, não há se avançar no mérito e conceder o registro sindical sem a devida análise de todos os demais requisitos necessários. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

I- RELATÓRIO

O Exmo. Juiz do Trabalho titular Urgel Ribeiro Pereira Lopes, em exercício na MM. 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença às fls. 179/184 do PDF, conheceu do mandado de segurança e concedeu a ordem para determinar o desarquivamento do Processo Administrativo n. 19964.109518/2020-08 e o imediato registro sindical como requerido.

A União interpôs recurso ordinário às fls. 197/207 do PDF. Insiste na incompetência desta especializada para julgar o feito e, no mérito, requer seja reconhecida a legitimidade do ato administrativo.

Contrarrazões pelo Sindicato impetrante às fls. 214/221 do PDF.



O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 279/283 do PDF)

É o relatório.

II - VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

2. MÉRITO

2.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCESSO DE REGISTRO SINDICAL

O Juízo de origem rejeitou a alegação de incompetência desta Justiça especializada pelos seguintes fundamentos:

Embora a questão referente ao registro sindical diga respeito ao sindicato e à União (M.T.E.), a matéria de fundo se insere na competência da Justiça do Trabalho (artigo 114, III, da Constituição Federal), na medida em que se refere à representatividade sindical, sendo certo que a determinação judicial para que a autoridade competente aprecie o pedido de registro sindical atingirá interesses de outras entidades sindicais. Tratando-se, pois, de causa sujeita à Justiça do Trabalho, a hipótese se amolda à exceção prevista no inciso I do art. 109 da CF. (fls. 180/181 do PDF).

Nas razões recursais, a União, citando precedente do STJ, reitera que as causas relacionadas à discussão de registro sindical entre as entidades e o Estado são de competência da Justiça Comum.

Alega que a hipótese discute unicamente ato administrativo relacionado ao pedido de registro sindical. Questão, portanto, de direito público.

Vejamos.

Dispõe o art. 114, inciso III, da Constituição Federal, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "*as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*".



Da leitura do referido dispositivo, não há dúvidas de que a presente demanda, em que se discute questão afeta a registro sindical (obtenção do registro), insere-se na primeira hipótese prevista no inciso III, qual seja, "*ações sobre representação sindical*".

Nesse sentido é a jurisprudência deste Eg. Tribunal Regional:

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGISTRO SINDICAL. O artigo 114, inciso III, da CF, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, cometeu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os litígios entre sindicatos - lato sensu. A lide será dirimida à luz do direito sindical, sendo irrelevante a eventual natureza de direito civil ou administrativo das questões postas. **REGISTRO SINDICAL. PEDIDO. ANÁLISE. PRAZO. DEMORA EXCESSIVA.** Aflorando o decurso do prazo fixado pela Portaria MTE 326/2013, em sua redação original, para análise de pedido de registro sindical pela autoridade competente, emerge o direito da parte para ver cessada a inércia da administração pública, que deve obediência ao princípio da eficiência e ao postulado inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. **MEDIDA LIMINAR. CONCESSÃO. REQUISITOS. PRESENÇA.** Presentes os pressupostos exigidos para a concessão liminar da ordem (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), o cenário impõe o deferimento do pleito. Recurso conhecido e parcialmente provido. (RO n. 0001076-46.2019.5.10.0016, Desembargador João Amílcar Silva e Souza Pavan, 2ª Turma, Dejt 22/9/2021)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATO DE AUTORIDADE. REGISTRO SINDICAL. Tratando-se o ato impugnado de ato de autoridade envolvendo discussão afeta a registro sindical, remanesce a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, a teor do art. 114, III da CF. **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.** Devidamente prestada a jurisdição, inexistente a nulidade suscitada. Incólumes as disposições dos arts. 93, IX, da CF, 489, §1º, I e II do CPC e 832 da CLT. **FATO NOVO. ART. 493 DO CPC.** Na espécie o fato novo suscitado não é capaz de influenciar no julgamento do mérito. **MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** Em conformidade com as disposições constantes da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é ação voltada para a proteção de direito líquido e certo, violado por ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade apontada como coatora. Ante a necessidade de dilação probatória para se aferir a pretensão, não há direito líquido e certo a ser tutelado pela via do mandamus. (RO n. 0000023-98.2017.5.10.0016, Desembargadora Relatora Maria Regina Machado Guimarães, 2ª Turma, Dejt 29/1/2022)

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência desta Justiça Especializada para dirimir questões relativas à atuação da autoridade administrativa referente a pedido de registro sindical já foi objeto de reiterados julgamentos neste Regional, concluindo-se pela competência, nos termos dos arts. 109, I, e 114, III e IV, da CF. **ARQUIVAMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.**
1. O Sindicato Autor pretende representar trabalhadores com atividades



diversas tais como: (i) limpeza; (ii) portaria ; (iii) lavanderia; (iv) jardinagem; (v) informática; (vi) mecânica; (vii) serviços terceirizáveis; (viii) serviços de suporte a atividades ambientais; (ix) serviços de suportes artísticos e culturais. 2. Entretanto, não há como reconhecer como sendo da mesma categoria profissional empregados que pertencem a diversas empresas públicas e que atuam nas mais variadas atividades, sem nenhuma similaridade ou conexão entre elas. O simples fato de serem empregados públicos não é suficiente a atrair a solidariedade de interesses entre os trabalhadores pertencentes de categorias tão distintas. De fato, empreende-se da exegese legal (art. 511, §1º, da CLT), que o conceito de categoria profissional está relacionado à "solidariedade de interesses" e "atividades idênticas, similares ou conexas", o que não se verifica no caso, dada a amplitude das categorias a serem representadas, podendo gerar, inclusive, conflito de interesses entre elas. 3. Considerando que o motivo eleito pela Autoridade Coatora (não caracterização de categoria profissional) para arquivar o pedido de registro sindical do Sindicato Autor guarda relação com as circunstâncias de fato e de direito que envolvem a matéria, há se reconhecer a higidez do referido ato, que seu pautou no disposto no art. 8º da Constituição Federal, no art. 511, §1º, da CLT e no art. 26 da Portaria MTE 326/2013, c/c art. 26 e art. 42 da Portaria MJSP 501/2019. **Recurso conhecido e desprovido. (RO n. 0001012-02.2020.5.10.0016, Desembargador Relator José Leone Cordeiro Leite, 3ª Turma, Dejt 29/1/2022)**

Em suma, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar demandas em que se discutem ações sobre representação sindical, nos exatos termos do art. 114, III, da Constituição Federal, inserindo-se neste dispositivo também os litígios acerca de ilegalidades ou arbitrariedades praticadas pelo órgão competente na apreciação dos requerimentos administrativos.

Nesse contexto, **nego provimento** ao recurso.

2.2. PEDIDO DE REGISTRO SINDICAL. ARQUIVAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL.

Quanto ao mérito, aduz a recorrente que o ato administrativo de arquivamento do pedido de registro sindical encontra-se revestido de todas as formalidades legais, no qual descabe controle judicial sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Afirma que, *"ao dizer que para além da desconsideração das irregularidades formais deva a Administração, ainda assim, conceder o registro sindical requerido na inicial, o Judiciário, pela atuação do il. Magistrado a quo, está em verdade substituindo-se duplamente ao Administrador"* (fl. 206 do PDF), primeiro, ao fazer juízo de valor quanto ao cabimento das



exigências formais, segundo, ao dispensar a manifestação do gestor público, que ainda não houve, e já conceder o registro sindical, ignorando a possibilidade de existir outras exigências e que possam vir a ser apuradas na retomada do processo.

Aponta, por fim, ofensa aos arts. 2º e 37, *caput*, da CF/88.

Pois bem.

Da análise dos autos, observa-se que o Magistrado, ao determinar o desarquivamento do processo administrativo e ao conceder a ordem pleiteada, o fez por entender que "*a finalidade do registro sindical e sua razão de existir restou atendida pela parte*" (fl. 183 do PDF) e que a ação do órgão público (ao arquivar o pedido por não ter constado os dados do local e do horário da realização da assembleia no cabeçalho da lista de presença e por não ter o sindicato juntado a lei de criação da categoria), mostrou-se com rigor para além do razoável.

Entendimento com o qual coaduno isso porque, como opinou o Ministério Público do Trabalho, resta evidente a ilegalidade e o conseqüente abuso de poder do ato combatido, tendo em vista que a prova documental apresentada (fls. 68/88 e 97/101 do PDF e 8a4bec6) já seria o suficiente para comprovar que a assembleia ocorreu no dia e local informado pelo sindicato e que, de todo modo, não lhe foi oportunizado a chance de regularizar a documentação.

Veja que o pedido foi arquivado com amparo nos arts. 22, I, e 47, da Portaria n. 17.593/2020 (fl. 55 do PDF), os quais dispõem que:

Art. 22. A Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho arquivará as solicitações nos seguintes casos:

I - insuficiência ou irregularidade de documentação.

Art. 47. Os procedimentos dispostos nesta Portaria alcançam os processos administrativos que se encontram em trâmite na Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho.

Contudo, o inciso XI do mencionado art. 22 também disciplina a possibilidade de arquivamento, "*se o interessado deixar de promover os atos que lhe competem dentro do prazo fixado pela Administração, após regularmente notificado*".

Não se revela, portanto, razoável a decisão de arquivamento do pedido pela alegada irregularidade da documentação juntada sem nem sequer ter havido a oportunidade de completa-la. Houve, a meu ver, excesso de formalidade do órgão ministerial no arquivamento do pleito,



devendo se considerar ainda os princípios da economicidade, da finalidade e da eficiência que norteiam a Administração Pública.

Como já decidido por este Eg. Tribunal Regional em voto de relatoria do Exmo. Desembargador José Leone Cordeiro Leite, "*pela Teoria dos Motivos Determinantes as razões de fato e de direito que fundamentam o ato administrativo, quando apresentadas, passam a condicionar a sua validade, gerando um controle de legalidade que pode levar à anulação do ato administrativo. Noutras palavras, se o motivo declarado for nulo, inválido, vicioso ou não corresponder à verdade, nulo será o ato*" (RO n. 0000185-32.2013.5.10.0017, 3ª Turma, Dejt 20/9/2013).

Entretanto, como também opinou o parecerista, em que pese o reconhecimento do vício no ato administrativo, não há que já avançar-se no mérito e conceder o registro sindical sem a devida análise de todos os demais requisitos necessários para o ato. "*Tampouco, há como se dispensar o requisito da publicidade do pedido para que as partes interessadas possam impugnar oportunamente a representação pretendida*" (RO n. 0000583-13.2012.5.10.0017, Desembargador Relator Pedro Luis Vicentin Foltran, 1ª Turma, Dejt 14/12/2012).

Assim, diante todo o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para, mantendo a declaração de ilegalidade do ato e a determinação de desarquivamento, determinar o regular prosseguimento do Processo Administrativo n. 19964.109518/2020-08, com a observância das normas pertinentes.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, mantendo a declaração de ilegalidade do ato e a determinação de desarquivamento, determinar o regular prosseguimento do Processo Administrativo n. 19964.109518/2020-08, com a observância das normas pertinentes, nos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de março de 2022 (data do julgamento).



Gilberto Augusto Leitão Martins
Juiz Relator Convocado



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
03d08dc	28/01/2021 12:51	Decisão	Decisão
e840f6e	04/02/2021 20:11	Decisão	Decisão
953130e	09/02/2021 15:29	Despacho	Despacho
daa022a	20/04/2021 18:34	Despacho	Despacho
8e440e1	24/05/2021 08:42	Sentença	Sentença
c74a4d4	30/06/2021 22:28	Decisão	Decisão
3f9c5f4	03/08/2021 13:23	Despacho	Despacho
7585341	25/08/2021 08:22	Despacho	Despacho
4bab941	21/03/2022 18:06	Acórdão	Acórdão